PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000638-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2ª Vara Criminal RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE REJEIÇÃO PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES FORMULADAS EM DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA CAUTELAR. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. ORDEM CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Narra o Impetrante que foi "oferecida Denúncia em desfavor do Paciente como incurso nas sanções do art. 180, caput, art. 311, ambos do Código Penal, art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003 e art. 69 do Código Penal, em 22/11/2021. Entretanto, o co-autor do ato em sede de depoimento policial assumiu a propriedade da arma sendo o mesmo não denunciado pelo respectivo delito. II - Destaca que a manutenção, na Denúncia, do delito do art. 16, § 1º, da Lei 10.826/03, acarreta prejuízo ao Paciente, uma vez que o "artigo 180 do Código Penal contempla não só há possibilidade de suspensão condicional do processo, como, também, o arbitramento de fiança criminal pela própria autoridade policial, pois está ausente as hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 324 do Código de Processo Penal, alternativa a qual não foi considerada pela autoridade coatora. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da falta de observância do devido processo legal. III - Não se vislumbra sustentáculo pertinente nos autos no que tange ao pleito do Impetrante de rejeição parcial da Denúncia, visando que o Acusado responda somente pelo art. 180 do Código Penal. Consabido, em que pese as argumentações do Impetrante, que a pretensão esbarra na necessidade de análise aprofundada do conjunto fático probatório, providência essa vedada na via eleita dada sua estreiteza. Não se vislumbra, pois, no presente Habeas Corpus, situação de atipicidade manifesta ou ululante exclusão de ilicitude ou culpabilidade no caso concreto que enseje a rejeição parcial da Denúncia, como pugna o Impetrante. Lado outro, não restou constatado nos autos em testilha, indubitável inépcia da peça acusatória. A análise de eventuais provas ou elementos informativos deve ser efetuada pelo Juízo de origem no momento de prolação da respectiva Sentença após a instrução processual lastreada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ. IV — No que toca ao âmago meritório da presente impetração, entendo que a Decisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública. O Decisum encontra-se em consonância com a fundamentação exigida para tais casos, uma vez que menciona a periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva, expressando que o Paciente responde a dois inquéritos policiais pela prática de receptação e crime insculpido no Art. 16, § 1º, IV, da Lei n 10.826/2003. Em consulta ao sistema ESAJ, denota-se que, em verdade, o Paciente responde às ações penais n. 0511358-95.2018.8.05.0150 e 0510797-71.2018.8.05.0150 na 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA pelos citados delitos, demonstrando-se, assim, que a Autoridade Coatora alicerçou a Decisão constritiva do cárcere cautelar em dados concretos. Precedentes do STJ. V Parecer da Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. VII — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000638-13.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, sendo

Impetrante o Advogado Dr. Silva (OAB/BA 45.812), e, Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000638-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2º Vara Criminal RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA (Processo 1º Grau nº 8056944-16.2021.8.05.0039). Narra o Impetrante que foi "Oferecida Denúncia em desfavor do Paciente como incurso nas sanções do art. 180, caput, art. 311, ambos do Código Penal, art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003 e art. 69 do Código Penal, em 22/11/2021. Entretanto, o co-autor do ato em sede de depoimento policial assumiu a propriedade da arma sendo o mesmo não denunciado pelo respectivo delito." (sic). Aduz que foi apresentada Resposta à Acusação requerendo a absolvição do delito tipificado no art. 16, § 1º, da Lei 10.826/03, porém a Magistrada não acolheu o pedido e marcou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.02.2022. Destaca que a manutenção, na Denúncia. do delito do art. 16, § 1º, da Lei 10.826/03, acarreta prejuízo ao Paciente, uma vez que o "artigo 180 do Código Penal contempla não só há possibilidade de suspensão condicional do processo, como, também, o arbitramento de fiança criminal pela própria autoridade policial, pois está ausente as hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 324 do Código de Processo Penal, alternativa a qual não foi considerada pela autoridade coatora." (sic) Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da falta de observância do devido processo legal. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem. Com a inicial foram juntados documentos (IDs 23601362, 23601364, 23601366, 23602120, 23602122, 23602123, 23602125 e 23602128). A liminar foi indeferida. (ID 23630072). Foram prestadas as informações judiciais (ID 23980159). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem (ID 25638955). É o Relatório. Salvador/BA, 16 de março de 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000638-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2º Vara Criminal RELATOR: DES. VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de , pugnando pela exclusão da imputação relativa ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, bem como pela soltura do Paciente sob o argumento de que a Decisão que decretou a preventiva carece de fundamentação idônea. No intuito de melhor compreender a quaestio iuris, entendo indispensável a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva em seu cerne meritório, ipsis literis: "No caso em tela, infere-se das oitivas das testemunhas do flagrante, do depoimento do próprio acusado e outros documentos trazidos aos autos, a suposta prática,

por ele, dos crimes de posse de arma de fogo, com a numeração raspada e 35 munições, e a posse de um veículo adulterado. O flagranteado afirma que o carro, a arma e munições não são suas e que estavam em sua casa apenas porque deixou seu amigo guardar o carro na sua garagem. Assevera que não sabia que havia uma arma dentro do veículo, mas sabia que o carro era adulterado. De fato, em diligência, os policiais junto com o flagranteado foram no imóvel de pessoa que supostamente seria e no local foram encontrados várias partes de veículos roubadas. GUILHERME não foi preso. Constata-se ainda que o flagranteado possui contra ele dois inquéritos, um de roubo qualificado e outro de porte ou posse de arma, com numeração suprimida, o que aponta para seu envolvimento com fatos ilícitos. Após o exame atento de todos os depoimentos prestados na fase inquisitorial, e das próprias circunstâncias do flagrante em si, o quadro que se delineia, neste instante, é preocupante com relação aos riscos que a liberdade do flagranteado pode acarretar à ordem pública (art. 312, caput, do CPP). Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do CPP, que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública e assegurar a tranquilidade necessária para a instrução processual, ao menos nesse primeiro momento, em face da gravidade concreta dos elementos fáticos acima transcritos. Na hipótese, com base nos elementos constantes dos autos, exige-se resposta adequada do sistema de Justiça, com o escopo de manter a ordem pública. Ante o exposto, forte nos art. 310, inciso II c/c art. 312, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAMON DOS SANTOS PITANGA, com a finalidade de garantir a ordem pública". ID 25191055. Grifei. Ademais, em informações, o Juízo a quo declara que: (...) I - O paciente foi preso em flagrante delito no dia 12 de novembro de 2021, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 180, caput e art. 311, ambos do Código Penal; bem como o art. 16,  $\S$  1º, IV da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal. II - A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista em 13 de novembro de 2021. Em sede de Audiência de Custódia, realizada por este Juízo em 17 de novembro de 2021, foi mantida a prisão preventiva conforme de decisão de ID 158269497, proferida nos autos do APF nº 8053402-87.2021.8.05.0039. III - Por fim, o ora paciente fora Denunciado pelo Ministério Público em 22 de novembro de 2021, tendo apresentado resposta à acusação em 29 de novembro de 2021. Atualmente, a Ação Penal encontra-se aguardando a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11 de fevereiro de 2022, por videoconferência". ID 23980159. Grifei. Pois bem. Inicialmente, não se vislumbra sustentáculo pertinente nos autos no que tange ao pleito do Impetrante de rejeição parcial da Denúncia, postulando que o Acusado responda somente pelo art. 180 do Código Penal. Consabido, em que pese as argumentações do Impetrante, a pretensão esbarra na necessidade de análise aprofundada do conjunto fático probatório, providência essa vedada na via eleita dada sua estreiteza. Não se vislumbra, nesta via estreita do presente Habeas Corpus, situação de atipicidade manifesta ou ululante exclusão de ilicitude ou culpabilidade no caso concreto que enseje a rejeição parcial da Denúncia, como pugna o Impetrante. Lado outro, não restou constatado nos autos em testilha indubitável inépcia da peça acusatória. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça versa acerca da excepcionalidade da utilização do Habeas Corpus para fins de trancamento de ação penal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA PECA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE

PRAZO NA INSTRUCÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os reguisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes. 3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e a pessoa do réu, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. 4. Deve ser destacado, ainda, ser desnecessária maior pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. 5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 6. 0 excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Em verdade, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada (...)". PROCESSO RHC 97874 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0103972-5 RELATOR (A) Ministro ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 21/06/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/06/2018. Grifei. Destaque-se, ainda, que análise de eventuais provas ou elementos informativos deve ser efetuada pelo Juízo de origem no momento de prolação da respectiva Sentença, após a instrução processual lastreada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de indevida supressão de instância. No que toca ao âmago meritório da presente impetração, entendo que a Decisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública. Com efeito, o Decisum encontra-se em consonância com a fundamentação exigida para tais casos, uma vez que menciona a periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva, expressando que o Paciente responde a dois inquéritos policiais pela prática de receptação e crime insculpido no Art. 16, § 1º, IV, da Lei n 10.826/2003. Em consulta ao sistema ESAJ, denota-se que, em verdade, o Paciente responde às ações penais n. 0511358-95.2018.8.05.0150 e

0510797-71.2018.8.05.0150 na 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA pelos citados delitos, demonstrando-se, assim, que a Autoridade Coatora alicercou a Decisão constritiva do cárcere cautelar em dados concretos. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o juiz justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos, acaso existentes nos autos. Cedico que a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos concretos relativos ao histórico criminal do Paciente, uma vez presente. No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime e a necessidade inafastável, neste caso, que se resguarde a ordem pública, especialmente como na situação fática presente em que o Paciente responde a outras ações penais. Eis, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. O decreto prisional está idoneamente motivado no modus operandi e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido pelo agravante, que se encontra foragido, por motivo de ciúme de uma ex-namorada, bem como no fato de já ter respondido por outros crimes, sendo ligado ao tráfico de drogas. 3. È firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019) - (HC n. 656.934/PE, Ministro , Quinta Turma, DJe 16/11/2021). 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC n. 146.874 AgR, Ministro , Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) – (HC n. 459.437/RJ, Ministra , Sexta Turma, DJe 7/11/2018). 5. [...] o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido em relação aos recorrentes [...], motivo pelo qual é evidente o risco à instrução criminal, sendo certo que "A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma – Supremo Tribunal Federal, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015) - (AgRg no RHC n. 149.422/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 17/08/2021 - grifo nosso). 6. Agravo regimental improvido". AgRg no RHC 157291 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021/0371753-7 RELATOR (A) Ministro

(1148) ÓRGÃO JULGADOR TO — SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/02/2022. Grifei. Verifico ainda que a Decisão do Juízo de origem fundamentou devidamente sobre a inviabilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça